



Decisão 00573/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 00245/2020-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: INES APARECIDA AVELINO NASCIMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA Nº 372/2019**, a contar de **01/12/2019**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

Conforme análise técnica, a servidora aposentou-se no cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB I, Classe V, Referência “15”**, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória. Contava na data da aposentadoria, com 53 anos de idade e computados 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 5.713,63**.

Dessa forma, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03600/2022-4**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00132/2023-3**, de lavra do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro; alegando, em suma, a insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria e da fixação dos proventos.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Segundo o Douto Representante do Parquet de Contas:

“...o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de

novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

Considerando os apontamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que, basicamente, a divergência de posicionamento cinge-se à alegação de insuficiência de fundamentação do ato de concessão de aposentadoria e da fixação dos proventos da servidora, cujo assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

No primeiro caso, a respeito da omissão de citação a dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, observa-se que a análise técnica entendeu pela suficiência do ato.

Compulsando os autos, vê-se que no registro/histórico funcional da servidora (fls. 24/36 - evento 02), estão inseridos todo o enquadramento legal, a especificação de cada parcela (denominação) de sua remuneração, inclusive o período aquisitivo do tempo de serviço da interessada, não só no histórico funcional, como também à fl. 22 – evento 02.

De fato, analisando o Ato Concessor do Benefício (**Portaria nº 372/2019**) emitida pelo IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (fl.89 - evento 2), vê-se que está devidamente fundamentada no Art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 45/2005.

Assim, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

A propósito, o mesmo entendimento, consubstanciado no princípio mencionado, deve ser aplicado à questão da possível insuficiência de fundamentação na concessão da aposentadoria e fixação dos proventos.

Segundo o MPC, *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”*; *“ não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014”*.

Com a devida vênia, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, percebe-se, após a conferência do caderno processual, **que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.**

Nesse sentido, o Demonstrativo da Fixação de Proventos acostado aos autos (fl. 86 – evento 2), contém a especificação de cada parcela (denominação) componente dos proventos da aposentadoria, a base de cálculo, o valor e a fundamentação legal, os quais estão constituídos pelo “Vencimento” e a parcela “Adicional (25%)”, nos termos do art. 119 da Lei Municipal 2.994/82.

Conforme exposto na **Instrução Técnica Conclusiva nº 03600/2022-4**, o valor dos proventos à fl. 86 – evento 02, está em consonância com a última remuneração na atividade, conforme consta na ficha financeira da interessada à fl. 83 - evento 2.

Quanto à Gratificação Adicional, a referida ITC verificou que a servidora faz jus aos 25% explicitados nos proventos, estando em conformidade com a legislação pertinente e demonstrativo de períodos aquisitivos e percentuais concedido, às fls. 22 e 24/36 – evento 2.

Segundo a área técnica, “o vencimento básico fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado no documento à fl. 83 do evento eletrônico 2, referente à última remuneração na atividade”. “quanto às rubricas, verificou-se que guardam conformidade com o dispositivo legal mencionado.”.

Acrescente-se que o Demonstrativo da Fixação de Proventos contendo o cálculo elaborado pelo órgão de origem, supracitado, contém as referidas informações conforme se constata à fl. 86 – evento 2.

E por fim, tendo constatado a inexistência de pendências, a análise técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro da aposentadoria.

Vale ressaltar que em casos semelhantes, geralmente, quando as irregularidades limitam - se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, creio eu, considerando o princípio do **formalismo moderado**, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos respectivos institutos de previdência.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 03152/2019-3; nº 04806/2019-4 e nº 01540/2019-8. Neste último, por meio do **Parecer nº 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluindo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 573/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 372/2019, que concede aposentadoria à Sra. **INÊS APARECIDA AVELINO NASCIMENTO**, a contar de **01/12/2019**, com proventos fixados em **R\$ 5.713,63**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto no Parecer Ministerial nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao IPAMV que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023– 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(no exercício da Presidência)